

Parecer de Comissão 58/2025

Protocolo 41344 Envio em 04/08/2025 08:59:36

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 006/2025 - Projeto de Lei nº 023/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo nº 026/2025), de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 006/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão e relator

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

RELATÓRIO

Ao Veto nº 006/2025 - Projeto de Lei nº 023/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2025 (Autógrafo nº 026/2025), de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 023/2025 foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 7º, 'caput' da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se não se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município sem previsão de fonte de custeio e por não estabelecer quais atividades serão desenvolvidas.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 023/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do projeto de lei 23/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM.

Por outro lado, também não está inovando em qualquer matéria descrita no inciso I do art. 22 da CF conforme alegado pelo Autor. As responsabilidades administrativas, civil e penal já estão previstas em nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa da matéria é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Quanto a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração, não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas



Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ainda, o projeto de lei 23/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, pois visa a promoção da acessibilidade plena e da inclusão social e produtiva das pessoas com deficiência (PcD), em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Finalizando, as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, não guarda relação alguma com o PL 23/2025, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Relator

